SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006025-36.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Valter Lourival Bernal e outro

Embargado: Banco Bradesco S/A

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

SILVANA APARECIDA MACHADO BERNAL e VALTER LOURIVAL

BERNAL opuseram embargos à execução em face de **BANCO BRADESCO S/A.** Alegaram que os títulos ora executados não possuem força executiva, vez que elaborados em descumprimento aos requisitos legais. Afirmaram que o embargado se beneficia ao escolher o contrato que lhe traz mais vantagens no caso de inadimplemento, já que a contratação se deu na modalidade débito automático. Além disso, alegaram a ocorrência de venda casada na contratação de seguros embutidos na cédula de crédito nº 331.546.425, *spread* bancário, capitalização diária dos juros, e utilização de taxas de juros abusivas. Requereram a aplicação do CDC ao caso, com consequente inversão do ônus probatório e a realização de prova pericial.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 19/222.

Embargos recebidos com efeito suspensivo (fl. 223).

O embargado apresentou impugnação (fls. 227/259). Preliminarmente, impugnou a suspensão da execução por não estar garantida por penhora já que não se realizou qualquer ato para efetiva expropriação de bens. Declarou que as cédulas de crédito bancário, providas de certeza, liquidez e exigibilidade, foram assinadas pelos embargantes por sua livre manifestação de vontade, não havendo qualquer vício de consentimento, sendo que as cláusulas contratuais eram de total conhecimento dos executados. Afirmou que não promove a venda casada de seguros junto aos contratos de empréstimo, sendo que a opção pela não contratação dos seguros não impediria os embargantes de obterem o crédito. Aliás, informou que as apólices de seguro são documentos desvinculados das cédulas de crédito bancário e possuem todas as informações acerca do seguro contratado. Alegou que o spread bancário se dá, de acordo com as normas estipuladas pelo banco Central, não cabendo falar em abusividade. Arguiu pela inaplicabilidade do CDC ao caso concreto

e pela desnecessidade da produção de prova pericial. Requereu a total improcedência dos presentes embargos.

Manifestação sobre a contestação às fls. 272/284.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Trata-se de embargos à execução opostos visando a revisão das cédulas de crédito bancário firmadas junto ao embargado, sob a alegação da ocorrência de práticas abusivas pelo banco exequente.

De início, verifico que se encontra caracterizada a relação de consumo havendo de um lado o consumidor e do outro um fornecedor. Assim, inequívoca a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Ainda que a relação estabelecida entre os embargantes e o embargado seja uma relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é regra absoluta. Essa inversão apenas pode ser dada, a critério do juiz, quando demonstradas a verossimilhança alegada e a hipossuficiência da parte embargante, sendo que qualquer um desses dois requisitos deve ser apontado pela parte que a requer.

Nesse sentido:

(...)"4. A inversão ao ônus da prova com afins à plena garantia do exercício do direito de defesa do consumidor, só é possível quando houver verossimilhança de suas alegações e constatada a sua hipossuficiência a qual deverá ser examinada não só do ponto de vista social, mas, principalmente, do ponto de vista técnico" (AgRg no n. AG n. 1.355.226/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUANTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/9/2012).

No caso concreto, os embargantes não demonstram a hipossuficiência alegada, já que os documentos necessários para o deslinde do feito são comuns entre as partes, não sendo o caso, portanto, de aplicação da inversão ao ônus da prova, que fica desde já indeferida.

Pois bem, dito isso, resta apenas a análise do quanto alegado em relação à revisão contratual para o expurgo das cláusulas abusivas, em especial da capitalização de juros, cobrança abusiva de taxas e venda casada de seguros.

Em que se pese a irresignação dos embargantes, não há que se falar em abusividade das cláusulas contratuais. Vejamos:

Juros e Capitalização

Cumpre destacar que em nosso país não há limitação legal para as taxas de juros bancários, não sendo aplicada a essas instituições da Lei de Usura.

Foi editada pelo E. STF a Súmula 596 que dispõe.

"As condições do Dec. 22.262/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrandos nas operações realizadas por instituições financeiras públicas ou privadas, que integram o sistema nacional".

É pacificado o entendimento de que os juros nos contratos bancários, podem ser superiores a 12% ao ano, conforme disposto também na Súmula nº 648, e na Súmula Vinculante nº 07, todas do STF, não havendo, portanto, norma constitucional ou legal que limite a taxa de juros em relação às instituições que integram o sistema financeiro nacional.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, confirmada do REsp n^a 106.531/RS, j. 22/10/2008, precedente de suma importância porque processado aos termos do art. 543-C do CPC, que cuida dos temas repetitivos. A questão está pacificada na jurisprudência desde a revogação do §3º do art. 192 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

Ademais, as instituições financeiras estão legalmente autorizadas a capitalizar os juros mensalmente ou em qualquer outra periodicidade, ainda que inferior a um ano, nos contratos firmados em data posterior a edição da Medida Provisória nº 1.963/2000 (após 31 de março de 2000, o que se dá no caso dos autos.

"A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) (AgRg. no AREsp. n. 90.109, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 19.4.2012).

A simples análise das taxas de juros estipulados em contrato (fls.56 e 64) permite

a conclusão de terem sido pactuados na forma capitalizada, pois "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (Rec. Esp. 973.827/RS, Segunda Seção, Rel.p/ acórdão Min. Maria Isabel Galotti, Rel. sorteado Min. Luis Felipe Salomão, DJe 24.9.2012) grifei.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

As taxas de juros ao mês e ao ano se encontram expressas em ambos os contratos (fls. 55/60 e 64/70), bem como o custo efetivo total da transação, não cabendo aos embargantes falarem em desconhecimento do sistema de amortização utilizado, sendo o que basta.

Taxa de Seguro

Os embargantes alegam a existência de abusividade da cobrança das taxas de seguro, sem razão, entretanto. Totalmente possível a cobrança dessa e de outras taxas, sendo que a existência de tal cláusula em contrato de financiamento, não se mostra abusiva.

As tarifas são expressamente autorizadas por normas do Banco Central e mesmo do Conselho Monetário Nacional, o que é um mínimo indício de que não são abusivas.

Ademais, o seguro prestamista serve como garantia nos casos de contrato de empréstimo, sendo o que basta. Não há venda casada e sim cláusula de garantia que muito bem pode ser estabelecida como condição do negócio, sendo inclusive utilizada, em casos como o presente, para moldar a taxa de juros fixada.

Além disso, não há como concluir que o consumidor, ao contratar, não tinha ciência dela já que se encontra expressa na cópia do contrato celebrado.

Em assim sendo, muito fácil a atitude da parte que, ciente de todas as cláusulas de um contrato e também valores que deveria suportar, recebe crédito de instituição para, depois, discutir os montantes cobrados imputando-os de indevidos. O contrato foi formalizado nos termos da lei, dentro da autonomia de vontades dos contratantes e isso basta.

A meu ver, e com respeito a entendimentos em contrário, não há como se tolerar a utilização do Judiciário para o enriquecimento sem causa, procurando-se desconstituir cláusulas válidas de um contrato, sob pena de se aferir de morte o conhecido adágio *pacta sunt servanda*. Cito o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

AÇÃO REVISIONAL C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Contrato de financiamento bancário. COBRANÇA DE TAXA DE APROVAÇÃO DE CADASTRO (TAC) E TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS . Possibilidade. Existência de expressa previsão contratual autorizando as respectivas cobranças, de acordo Resolução nº 3.518/2007, do Banco Central,

em seu artigo 1°. Recurso não provido. (Apelação n° 0017140-13.2010.8.26.0482, Colenta 38ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Fernando Sastre Redondo, d.J. 19/10/11).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido, contratos devem ser cumpridos, somente sendo possível a revisão em casos de ilegalidade premente, e não simplesmente quando a parte resolve que não mais pretende cumpri as suas obrigações, como neste caso.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do rt. 487, inciso I, do CPC.

A parte embargante arcará com as custas e despesas processuais, bem como comos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, arquive-se definitivamente.

Prossiga-se na execução.

P.I.

São Carlos, 21 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA